



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720157/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.125 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ELDER DORETTO MAZINNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.414,53.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamento por liberalidade. Alega a Fiscalização que o contribuinte declarou pensão alimentícia à filha Vitória Ferreira Doretto, nascida em 23/09/1992. Conforme acordo homologado judicialmente, o fiscalizado pagaria pensão de 30% dos rendimentos a filha MENOR. Em 2010, a filha havia completado 18 anos. Conforme os arts. 5º e 1.701 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega, em suma, que o pagamento da pensão não ocorre por liberalidade, mas por decisão judicial não revogada, em vigor. Na petição inicial o termo menor não se referiu ao término da obrigação, mas tão somente à idade da filha à época. Não foi delimitada a exoneração. Não resulta daí que ao completar a maioridade cessou a obrigação, portanto a pensão é legítima e válida. A orientação majoritária dos tribunais vem sendo no sentido de admitir a extensão do limite de idade até os 24 anos, para permitir ao filho sua formação educacional, sem incentivar o ócio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente em a impugnação, mantendo a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da impugnação.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.VRO.0323.REP.002).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A decisão de primeira instância manteve a glosa, alegando que, para fins tributários, não é relevante que a obrigação de prestar alimentos não tenha sido exonerada, mas tão somente que a sua aplicabilidade se dê em consonância com as regras do Direito de Família. Afirma que, embora o reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia não se encontre necessariamente vinculado aos mesmos critérios estabelecidos para a dependência fiscal, é fato que essas duas deduções seguem caminhos paralelos, na medida em que têm como fundamento

os conceitos e as normas do Direito de Família, que pugnam pela demonstração da real e efetiva necessidade do alimentando de continuar percebendo auxílio, após cessada a menoridade.

Assim, considerou que não restou comprovado nos autos que em 2011 a alimentanda Vitória Ferreira Doretto, então com 19 anos, já atingida a maioridade civil, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, mantendo a glosa do valor de R\$ 11.414,53, a título de pensão alimentícia judicial, declarada pelo contribuinte.

Manteve também a glosa de R\$ 1.046,32, referente ao 13º salário, uma vez que a tributação é exclusiva na fonte e a dedução no ajuste anual, da parcela da pensão alimentícia já computada para fins de cálculo da retenção sobre o décimo terceiro salário, representaria aproveitamento em duplicidade deste valor de pensão e, conseqüentemente, redução indevida do imposto apurado no ajuste anual.

Entendo que a decisão combatida merece ser reformada em parte.

No tocante à glosa referente ao 13º salário, está correto o entendimento da autoridade julgadora, de modo que essa glosa deve ser mantida, sendo adotados os mesmos fundamentos da decisão da DRJ.

No entanto, quanto à dedutibilidade da pensão paga durante o ano-calendário, penso que assiste razão ao Contribuinte, uma vez que a alimentanda possuía menos de 21 anos no ano-calendário objeto do lançamento fiscal, sendo considerada dependente para fins de imposto de renda, nos termos do art. 35, III, da Lei nº 9.250/95. Adotando o mesmo raciocínio da decisão da DRJ, justifica-se o pagamento da pensão pelo dever de educação, imanente ao poder familiar, contudo, a obrigação de estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau somente seria aplicável se a alimentanda tivesse mais de 21 anos e menos de 24 anos.

Desse modo, deve ser afastada a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 11.414,53 e mantida a glosa de R\$ 1.046,32 relativa ao 13º salário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.414,53.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.125 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.720157/2014-38